

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808,
DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 452-A a 452-H do art. 1º da MP nº 808, de 2017, dando-se nova redação do *caput* do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e alterem-se os incisos II e III do art. 3º da MP, introduzindo-se inciso IV, nos seguintes termos:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II – o art. 452-A;

III - os incisos VIII e XIII do *caput* do art. 611-A;

IV – o § 3º do art. 443.”



JUSTIFICAÇÃO

As principais economias do mundo moderno assentam em um pilar comum: a robustez do mercado consumidor interno. E a matéria prima desse pilar, em todas sem exceção, é o salário do trabalhador e a sua capacidade de consumo. A dignidade das condições do trabalho, a qualidade de vida do trabalhador e a proteção à sua remuneração são nesses países molas propulsoras do desenvolvimento e do crescimento econômico.

A “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada no Brasil tinha por objetivo, ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos, o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas, em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive os próprios empregadores.

Entre os equívocos mais graves dessa Reforma, desponta com certeza a institucionalização jurídica do chamado “bico”, por meio da aprovação do “trabalho intermitente”. Trata-se de contrato que põe o trabalhador em posição ainda mais frágil e inferiorizada em relação ao empregador, submetendo-o a grave incerteza quanto à sua remuneração, que pode mesmo ficar abaixo do valor do salário mínimo, já reconhecidamente insuficiente, em nosso País. De fato, segundo a atual legislação, o empregado intermitente não tem qualquer garantia de que será convocado a trabalhar, ficando completamente à mercê do empregador, e sem remuneração durante os períodos de inatividade.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever a previsão do trabalho intermitente. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.



Propõe-se a revogação de todos os dispositivos que prevejam essa forma precária de contrato, acrescidos pela Lei 13.467, de 2017, e pela MP 808, de 2017.

Certo de que com essa proposta contribuimos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

2017-

